



Número: **0000041-96.2006.8.15.0281**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (EXEQUENTE)		JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO) KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (EXEQUENTE)		JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12440 0292	01/10/2025 11:29	Petição	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 0000041-96.2006.8.15.0281

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NELSON RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA

em face do documento de ID 123507043, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE

O presente processo se arrasta desde 2006, com inúmeras idas e vindas, mesmo após a seguradora ter comprovado o pagamento integral da indenização, inclusive em valor superior ao devido.

Em petição de chamamento do feito à ordem, ID [56623216 - Outros Documentos \(231155 PETICAO INTERLOCUTORIA 01\)](#), a executada demonstrou que a parte autora perdeu o prazo para impugnar, pois foi devidamente intimada em mais de uma oportunidade e deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Somente de forma intempestiva, muito tempo depois, tentou reabrir a discussão, o que não pode ser admitido.

Naquela ocasião, V. Exa. acolheu os fundamentos do chamamento e, em decisão de 17/11/2022, reconheceu a preclusão e indeferiu expressamente a remessa à contadoria, ID [66195102 - Decisão](#). Apesar disso, em decisão posterior, o juízo alterou a orientação já firmada e determinou nova remessa à contadoria, o que resultou nos cálculos agora apresentados sem respaldo, pois PRECLUSA a discussão.

II – DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA FORMAL

A questão do suposto saldo remanescente já se encontrava definitivamente superada no processo.

O autor foi intimado regularmente, tanto por seu patrono como pessoalmente, para se manifestar acerca do depósito realizado. Em ambas as oportunidades deixou transcorrer o prazo em branco, fato que foi inclusive certificado nos autos. Somente depois, em petições intempestivas, tentou suscitar a existência de diferença a seu favor, buscando reabrir discussão já encerrada.

Esse comportamento não pode ser acolhido, sob pena de se premiar a inércia e admitir verdadeira burla às regras processuais. O instituto da preclusão existe justamente para garantir a estabilidade processual, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição.



E foi exatamente esse o entendimento de V. Exa. na decisão de 17/11/2022, quando expressamente indeferiu a remessa à contadoria, reconhecendo que a parte autora havia perdido a oportunidade de se manifestar, vejamos:

66195102 - Decisão

Juntado por LUCIANA RODRIGUES LIMA - MAGISTRADO em 17/11/2022 13:15:24

← ← 28 de 68 → →



Vistos, etc.

Indefiro o pedido da parte credora de remessa dos autos a contadoria judicial para apuração de eventual crédito remanescente, vez que se trata de meros cálculos aritméticos, os quais se insere no serviço prestado pelo próprio patrono – cuja remuneração decorre dos honorários advocatícios devidos tanto na fase de conhecimento quanto na fase executória, sendo, portanto, descabido transferir tal atribuição para o Poder Judiciário.

Outrossim, **entendo que assiste razão a parte devedora** quando alega a perda da parte exequente em se manifestar nos autos, pois foi instada tanto por seu patrono como pessoalmente, apresentando petição **alguns meses após o decurso do prazo** determinado por este juízo.

Ademais, intime-se a parte executada para atualizar os dados bancários necessários para fins de recebimento do alvará referente ao valor depositado em excesso.

Por fim, evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se as partes da presente decisão.

O trânsito em julgado formal dessa decisão impede qualquer rediscussão, nos termos do art. 507 do CPC: **“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”**.

Portanto, a determinação de novos cálculos, anos depois, **além de violar a preclusão consumada**, afronta a coisa julgada e **gera grave insegurança jurídica**. Não se pode admitir que, a cada momento, decisões já estabilizadas sejam revistas sem fundamento legal, prolongando indefinidamente um processo que já deveria estar encerrado.

III – DA POSTERGAÇÃO INJUSTIFICADA E DAS INÚMERAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS INDEVIDAMENTE À EXEQUENTE

A execução está sendo artificialmente mantida em aberto, mesmo diante do pagamento integral e do reconhecimento anterior de que não havia saldo a ser perseguido. O retorno dos autos à contadoria configura medida que apenas tumultua o processo, gera atraso e compromete a imparcialidade da jurisdição, na medida em que favorece indevidamente a parte que deixou de cumprir os prazos legais.

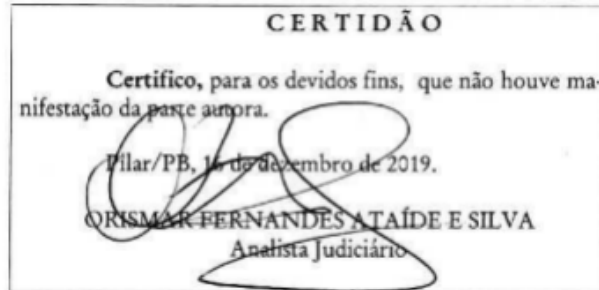
Cumprir lembrar que, após juntada da comprovação de pagamento o exequente foi intimado para se manifestar, vide despacho de página 6 do ID 28651135 - Autos digitalizados ([VOL 3]), oportunidade em que apresentou petição postulando pela expedição de alvará, vide página 8/9, ID 28651135 - Autos digitalizados ([VOL 3]). Após deslinde processual e pedido da parte autora de intimação da exequente para pagamento de saldo remanescente, a executada apresentou petição páginas 65/70 ID 28651135 indicando o pagamento a maior do valor de R\$ 28.537,96, pois no cálculo foi equivocadamente inserido honorários da fase executiva, todavia eram indevidos pois houve depósito voluntário e postulou pela expedição de alvará para exequente no valor de R\$ 26.145,54 e DEVOLUÇÃO para Seguradora do valor de R\$ 2.392,41.

Intimada a se manifestar sobre a peça processual (página 72 do mesmo ID), não houve manifestação e foi determinada a expedição de alvará do valor incontroverso, R\$ 26.145,54, página 79 do mesmo ID, o qual foi expedido conforme página 83 do ID 28651135. Ato contínuo houve intimação das partes para ciência da migração dos autos ao sistema PJE, 32063985 - Ato Ordinatório e o exequente apresentou petição postulando pelo prosseguimento do feito, ID 32065653. Foi proferido o ID 32398261 - Sentença, com o seguinte conteúdo “Movimento a Sentença proferida no ID. 28651133 - Fl 76/84, para fins de exclusão da lista dos processos da Meta 02 - CNJ. 1 - Após, intime-se a autora, pessoalmente,

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



para se manifestar sobre o despacho de ID.28651135 - Fl. 86, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento” Ocorre que, embora tenha sido determinada para autora se manifestar sobre o despacho ID ID.28651135 - Fl. 86, “intime a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito” já constava certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação, conforme folha 89, vejamos:



Ainda assim, mesmo após renovada a intimação quando o prazo já estava precluso, também houve novo DECURSO DE PRAZO, vejamos:



Frisa-se que a exequente só veio se manifestar nos autos, de forma INTEMPESTIVA, em 17/11/2021 e 28/11/2021, flagrantemente com a tentativa de induzir o juízo a erro e postergar o feito de modo indevido com pedido de remessa à contadoria. Ora, Nobre Julgador, **quantas oportunidades serão concedidas indevidamente à exequente?** A preclusão foi RECONHECIDA e ainda assim o feito está sendo postergado indevidamente, **o que traz total INSEGURANÇA JURÍDICA.**

IV – DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO

A executada comprovou nos autos que efetuou o pagamento da indenização devida, inclusive em valor superior ao correto, sendo credora, e não devedora de qualquer quantia. Não existe saldo a ser perseguido pelos exequentes. Os cálculos elaborados pela contadoria são indevidos, pois afrontam decisão já consolidada e desconsideram a realidade processual.

Na mesma decisão ID [66195102 - Decisão](#) em que **EXPRESSAMENTE SE RECONHECE A PRECLUSÃO** já ficou determinada a indicação do valor pago em EXCESSO, a saber: “Ademais, intime-se a parte executada para atualizar os dados bancários necessários para fins de recebimento do alvará referente ao valor depositado em excesso.”. Os dados bancários foram devidamente indicados na petição [68005912 - Petição](#). Portanto, NÃO HÁ QUALQUER RESPALDO PARA OS CÁLCULOS da contadoria restando CABALMENTE COMPROVADA A PRECLUSÃO da discussão processual. Desta forma deve ser



provido **o pedido de devolução do valor de R\$ R\$ 2.392,41 para Seguradora**, conforme petição de páginas 65/70 ID 28651135 e **extinto os autos nos termos do art. 924, II, CPC.**

V – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- o reconhecimento da preclusão consumada, declarando-se insubsistentes os cálculos elaborados pela contadoria;
- a manutenção da decisão de 17/11/2022, que reconheceu a perda do prazo da parte exequente e indeferiu a remessa dos autos à contadoria;
- a expedição imediata de alvará para devolução à seguradora do valor pago a maior, **R\$ 2.392,41**, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC;
- a condenação da parte exequente por litigância de má-fé (art. 80, II e III, CPC), em razão da tentativa de postergar o feito e obter vantagem indevida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Itabaiana, 30/09/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

